



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114783-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante BANCO AGIBANK S/A, é agravado MARIA HELENA LOPES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16749

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2114783-97.2025.8.26.0000

COMARCA: Limeira

AGRAVANTE: Banco Agibank S/A

AGRAVADA: Maria Helena Lopes dos Santos

JUIZ DE DIREITO: Dr. Paulo Henrique Stahlberg Natal

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito c.c. Indenizatória por Danos Morais e Materiais.

Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o banco réu se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário da autora, sob pena de multa. Inconformismo do requerido.

A requerente afirma não ter realizado a abertura de conta junto à instituição agravante, mas descobriu que uma conta foi aberta em seu nome. Informa, ainda, que seu benefício previdenciário passou a ser creditado nessa conta e, posteriormente, transferido via Pix para sua conta original em outra instituição financeira. Ademais, relata que valores passaram a ser descontados de seu benefício a título de empréstimo e antecipação do décimo terceiro salário, mas que não reconhece tais contratações.

Presença dos requisitos autorizadores da liminar. Inteligência do artigo 300 do CPC. Verossimilhança nas alegações da requerente.

O ônus da prova da regularidade do negócio jurídico é do requerido, o que deverá ser cumprido com a instauração do contraditório.

Multa de R\$ 500,00, limitada a R\$20.000, em caso de descumprimento da ordem judicial se mostra razoável.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação de danos morais e materiais processada sob o n. 1003912-27.2025.8.26.0320, contra decisão a fls. 53-54 proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Foro de Limeira, que deferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão de descontos realizados no benefício previdenciário da agravada.

O banco réu, ora agravante, requer o efeito suspensivo e a reforma da decisão. Sustenta, em suma, que estão ausentes os requisitos para

concessão da liminar.

O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas a fls.
12-13

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve observar os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do dispositivo legal citado).

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é medida excepcional que somente deve ser concedida pelo Juízo quando a situação jurídica invocada estiver bem delineada e o perigo for iminente, não sendo possível aguardar o curso natural do processo até o seu desfecho com a sentença.

No caso em tela, a recorrente pretende a suspensão do repasse de seu benefício previdenciário ao banco recorrente, uma vez que alega não ter realizado a abertura da conta junto à instituição, e a declaração de inexigibilidade dos contratos de empréstimo e seguro realizados em seu nome.

A regularidade do desconto e da abertura de conta, na verdade, remanesce discutível, pois a agravante afirma que não autorizou tais operações.

Entretanto, é certo que não é possível exigir que a recorrente produza prova negativa sobre as contratações impugnadas, competindo ao agravado apresentar prova documental comprovando a legalidade do repasse por meio do benefício da autora.

Assim, em sede de cognição sumária, constata-se a probabilidade do direito ante os elementos oferecidos para apreciação, especialmente

pelo fato de a agravada ter sido informada de que a conta aberta junto à agravante pertence a uma agência situada em Campinas, enquanto a requerente reside em Limeira.

O perigo do dano é evidente, já que o benefício previdenciário consiste em verba de natureza alimentar.

Por outro lado, a suspensão de cobrança do débito não traz risco ao agravante, já que não se trata de provimento irreversível, justificando a concessão da antecipação da tutela de urgência.

Quanto a fixação das *astreintes*, o art. 537, caput e § 1º, do Código de Processo Civil define que o juiz pode determinar a imposição de multa, com a finalidade de garantir o cumprimento da obrigação de fazer. Confira-se:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

O art. 537 do mesmo diploma processual define a aplicabilidade da medida na decisão que concede a tutela de urgência. Leia-se.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se

determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

O valor da multa em caso de continuidade dos descontos, na quantia de R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000, não se revela exagerado.

Diante do porte econômico da agravante e da natureza do direito protegido, pode-se concluir até que se trata de valor módico.

A sanção, portanto, é adequada e proporcional ao direito protegido e está dentro dos patamares de razoabilidade da própria jurisprudência deste E. Tribunal. Confira-se:

Tutela antecipada – Ação de rescisão de contrato cumulada com indenização – Empréstimo consignado – Contratação não reconhecida – Astreinte. 1 - Considerando ser possível proteger o direito aparente, bem ainda que o ordenamento jurídico não exige demonstração de fato negativo, é admissível conceder tutela de urgência suspendendo descontos oriundos de contratação negada. 2 - A multa tem natureza inibitória, induzindo ao efetivo cumprimento da obrigação, descabendo sua revogação, pois só incidirá em caso de inobservância do mandamento judicial. Recurso não provido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento nº 2288743-70.2020.8.26.0000; Relator Itamar Gaino; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/03/2021)

Observa-se que a multa somente será cobrada, por óbvio, em caso de descumprimento, sendo que tal circunstância depende única e exclusivamente da conduta da própria agravante.

Anote-se, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator